S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO

Circular n.º 5/SNC_AP/2019

DESTINATÁRIOS: Todos os serviços da Administração Direta do Governo Regional da Madeira e Serviços e Fundos Autónomos

ASSUNTO: **CONTABILIZAÇÃO DE IMPARIDADES DE DÍVIDAS A RECEBER E RESPETIVO DESRECONHECIMENTO**

Através da presente Circular Interna, aprovada pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente do Governo Regional são divulgadas as instruções relativas às regras do reconhecimento de imparidades bem como, do desreconhecimento de dívidas a receber pelos serviços da Administração Direta do Governo Regional da Madeira e Serviços e Fundos Autónomos.

Conteúdo

I. ENQUADRAMENTO 2

II. RECONHECIMENTO DE UMA PERDA POR IMPARIDADE 2

III. REVERSÃO DE UMA IMPARIDADE ANTERIORMENTE CONSTITUÍDA 3

IV. CONTROLO INTERNO A SER INSTITUÍDO PELOS SERVIÇOS RELATIVAMENTE A DÍVIDAS A RECEBER 3

V. DESRECONHECIMENTO DE UMA DÍVIDA A RECEBER 4

VI. ENTRADA EM VIGOR E OUTRAS DISPOSIÇÕES 5

I. ENQUADRAMENTO

1. Considera-se que um ativo está em imparidade quando por alguma razão o valor do ativo não está valorizado de acordo com os valores de mercado, ou seja, não está em paridade com ativos similares;
2. Esta circular trata apenas da contabilização das imparidades e registos subsequentes relativos a ativos financeiros;
3. As imparidades a serem reconhecidas e a contabilizar pelo Governo Regional da Madeira são, nas formas mais variadas, enquadrados ao abrigo da NCP 18 – Ativos e Passivos Financeiros;
4. Consideram-se ativos financeiros: dinheiro, um instrumento de capital próprio de uma outra entidade, um direito contratual de receber dinheiro ou outro ativo financeiro de uma outra entidade ou de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade segundo condições que são potencialmente favoráveis para a entidade, um contrato que será ou poderá ser liquidado em instrumentos de capital próprio da entidade conforme definido na alínea d) do ponto 3.1. da NCP 18;
5. Esta Circular trata apenas do reconhecimento de imparidades e desreconhecimento de dívidas a receber;
6. Para o efeito, e de forma a uniformizar procedimentos, esta Circular Interna vem clarificar os procedimentos que cada um dos serviços envolvidos deve cumprir para o correto e tempestivo reconhecimento contabilístico para cada uma das situações elencadas na presente Circular.

II. RECONHECIMENTO DE UMA PERDA POR IMPARIDADE

7. Considera-se que uma dívida a receber está em imparidade quando se verifica uma ou mais das situações elencadas nos pontos 25 e 26 da NCP 18.
8. Sempre que uma dívida a receber se encontrar em imparidade esta situação deve ser comunicada à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, com exceção dos Serviços e Fundos Autónomos cujo reconhecimento deve ser realizado pelo próprio serviço;
9. Esta informação deve ser remetida para o email **imparidades@madeira.gov.pt** anexando os documentos que evidenciam a situação;

10. Esta informação será alvo de parecer técnico pelo Departamento existente na à Direção Regional do Orçamento e Tesouro responsável para efeito, sendo, após despacho do Diretor Regional, contabilizado pela divisão da receita.

III. REVERSÃO DE UMA IMPARIDADE ANTERIORMENTE CONSTITUÍDA

11. As imparidades sendo estimativas contabilísticas devem ser revistas a cada data de relato;
12. Caso, num período subsequente, a quantia de perda por imparidade diminuir e tal diminuição possa estar objetivamente relacionada com um evento ocorrido após o reconhecimento da imparidade (como, por exemplo, uma melhoria na notação de risco do devedor), a entidade deve reverter a imparidade anteriormente reconhecida;
13. Da reversão de uma imparidade de uma dívida a receber, sendo mensurada ao custo amortizado, não poderá resultar numa quantia escriturada do ativo que exceda o que seria o custo amortizado do referido ativo, caso a perda por imparidade não tivesse sido anteriormente reconhecida. A entidade deve reconhecer a quantia da reversão na demonstração dos resultados;
14. O registo será realizado pela Direção Regional de Orçamento e Tesouro e seguirá os trâmites processuais descritos no ponto II desta Circular;
15. Exceciona-se do ponto anterior os Serviços e Fundos Autónomos cujo registo será feito de forma autónoma pelos próprios.

IV. CONTROLO INTERNO A SER INSTITUÍDO PELOS SERVIÇOS RELATIVAMENTE A DÍVIDAS A RECEBER

16. As dívidas de clientes em mora (considera-se em mora o atraso para além da data estabelecida para pagamento) os serviços devem:
    (a) Solicitar ao cliente o cumprimento contratual assumido através de carta registada com aviso de receção ou outra forma que legalmente comprove a diligência efetuada;
    (b) Deverão ser consideradas como dívidas de cobrança duvidosa após o prazo de boa cobrança;
    (c) Para as dívidas de clientes com atraso superior a 90 dias, desencadear os procedimentos necessários à sua recuperação;
    (d) A todo o tempo o somatório as dívidas de terceiros abrangidas pela alínea c) deverá ser igual ao valor reportado no MRA.

17. A cobrança coerciva pode ser desencadeada através de procedimentos de execução fiscal para as dívidas ao abrigo do artigo 4.º da Lei Geral Tributária;
18. Para as restantes deverão os serviços recorrer a processos de injunção dada a sua celeridade e baixos custos administrativos, sem prejuízo de recorrerem ao acordo entre as partes;
19. Caberá ao departamento jurídico de cada serviço o enquadramento necessário para a recuperação tempestiva das dívidas a receber

V. DESRECONHECIMENTO DE UMA DÍVIDA A RECEBER

20. Uma dívida a receber pode ser desreconhecida (retirado do balanço) nos seguintes casos:
    (a) Os direitos contratuais aos fluxos de caixa resultantes do ativo financeiro expiram;
    (b) A entidade transfere para outra parte todos os riscos e benefícios significativos com o ativo financeiro (factoring sem recurso);
    (c) A entidade apesar de reter alguns riscos e benefícios significativos relacionados com o ativo financeiro, tenha transferido o controlo para um terceiro e este tenha capacidade prática de vender o ativo na sua totalidade a outro terceiro não relacionado e a possibilidade de exercer essa capacidade unilateralmente, sem necessidade de impor restrições adicionais à transferência. Se tal for o caso a entidade deve: desreconhecer o ativo e reconhecer separadamente qualquer direito e obrigação criada ou retida na transferência;
    (d) Para créditos em mora há mais de dois anos para os quais tenha sido reconhecida a imparidade, comprovativos das diligências efetuadas que atestem que não existe expetativa razoável de recuperar os créditos, indicação da sentença caso exista e autorização do VP e do secretário da Tutela;
    (e) Insolvência da empresa por processo transitado em julgado.
21. Para os serviços da Administração direta, o desreconhecimento de dívidas a receber é realizado pela à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, devendo os serviços enviar toda a documentação que os enquadra nas alíneas do ponto anterior;
22. Para os SFA o desreconhecimento é feito por cada serviço sendo obrigatório o parecer da Vice-Presidência e, nessa sequência, o envio de toda a documentação que os enquadre nas alíneas descritas no ponto 20 desta Circular à Direção Regional do Orçamento e Tesouro;
23. Esta documentação deverá ser arquivada na à Direção Regional do Orçamento e Tesouro durante

um período de 5 anos.

VI. ENTRADA EM VIGOR E OUTRAS DISPOSIÇÕES

24. A presente circular não dispensa a leitura do Manual de Implementação, bem como, do Manual de Contabilidade e Relato já publicado pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro.
25. Qualquer dúvida na sua aplicação deverá ser remetida para o seguinte endereço de correio eletrónico da Direção Regional do Orçamente e Tesouro: imparidades@madeira.gov.pt.
26. Esta circular entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Direção Regional do Orçamento e Tesouro, 01 de outubro de 2019.

O Diretor Regional,

Duarte Freitas